



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DR. RANILSON RAMOS.

PROCESSO N 15100227-7

SAULO DE LUCENA BARBOSA, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas em epígrafe, neste ato representado por seus advogados devidamente habilitados, vem apresentar **DEFESA ESCRITA**, face os fatos apontados no “**RELATÓRIO DE AUDITORIA**”, relativo a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL/CÂMARA MUNICIPAL**, exercício de 2014, pelos fatos e fundamentos a aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão contida na Lei Estadual nº 12.842/2005, é de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, contados da data da juntada do AR do correio ou quando a notificação é entregue por servidor deste Tribunal, ou quando se efetiva a notificação do interessado, no caso do sistema E-TCE, como no caso presente.



Como se verifica no presente caso, através de consulta no sistema e-TCE, é dia 28.10.2016 o prazo final para apresentação de defesa escrita.

Assim, transmitida/apresentada até 11.02.2016, tempestiva a presente defesa.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O relatório em alusão traz em sua conclusão, precisamente no item 10 às fls. 22/23 do aludido Relatório, supostos achados com descumprimentos, irregularidades ou ainda falhas meramente formais, que serão objeto de defesa, como veremos adiante.

Por fim, traz recomendações, que o ora defendente entende como pertinentes e cujas medidas devem ser adotadas pela atual administração.

Quanto as supostas irregularidades apontadas, passamos a elencar explicações e contestações, devidamente acompanhadas das provas necessárias, na certeza de ilidir todos os pontos, culminando com a aprovação da respectiva prestação de contas, senão vejamos:

1.1 Prestação de contas

No primeiro ponto, informa o referido Relatório de Auditoria que a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vertente do Lério, referente



ao exercício de 2014, foi recebida por essa Egrégia Corte de Contas em 25/03/2015, dentro do prazo, portanto, da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Todavia, informa que o endereço eletrônico fornecido, qual seja, www.ptransparencia.com/camaravertentelerio/, não existe, caracterizando, assim, descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Em verdade I Conselheiro relator, o endereço indicado contém erro, sendo o site oficial da Câmara de Vertente do Lério o seguinte: <http://www.camaravertentedolerio.pe.gov.br>.

Nessa toada não há falar-se que não foi publica a prestação de contas anual em seu portal da transparência, posto que o que se vê, foi uma informação errônea em relação ao endereço eletrônico.

2.1 Composição da estrutura com pessoal

Nesse ponto, destaca o relatório que verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento aos cargos de provimento efetivo.

Porém, o destacado no relatório deve ser contraposto, vez que, conforme fichas financeiras em anexo (Doc. 01), vemos que existem 3 (três) servidores efetivos, sendo dois assistentes administrativos e uma auxiliar de serviços gerais.



No mais, quanto aos comissionados, temos igualmente o número de três no total, sendo, um assessor especial, um tesoureiro e um controlador interno.

Como se vê, cargos eminentemente de provimento em comissão.

Nesse contexto, não deve-se falar em uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão, vez que os cargos nomeados são eminentemente de confiança, muito menos a aplicação de multa prevista no art. 73, III, da lei Orgânica deste Tribunal.

2.6.2.1 Serviço de Informação ao cidadão

Ainda, dista o Relatório que o Presidente da Câmara, que ora se defende, omitiu-se no dever de apresentar o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, quando deveria observar os termos do Decreto nº.7185/2010 da Presidência da República.

Realmente, inegável que houveram falhas, notadamente sendo o precursor da implantação do sistema de transparência na gestão, havendo, com certeza, falhas que foram sendo aperfeiçoadas com o tempo.

Contudo, resta comprovado que a página oficial da Câmara atualmente cumpre todos os requisitos da legislação.

2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária



Neste ponto, o Auditor responsável, em consulta ao SAGRES na data de 30/04/2016, observou a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Vertente do Lério no exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO/2013	Entregue fora do prazo
JANEIRO/2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO/2014	Entregue fora do prazo
MARÇO/2014	Entregue fora do prazo
ABRIL/2014	Entregue fora do prazo
MAIO/2014	Entregue fora do prazo
JUNHO/2014	Entregue fora do prazo
JULHO/2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO/2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO/2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO/2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO/2014	Entregue no prazo

Fonte: SAGRES

Desta forma, segundo o Auditor, a Câmara teria descumprido o que diz a Resolução TCE-PE 19/2013, onde dispõe que os municípios devem enviar seus dados orçamentários e financeiros até 30 dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30.04.2014 e remessa final anual cuja data-limite foi 01.05.2015.

Todavia, conforme comprovantes de entrega (anexo), as remessas referentes aos meses de DEZEMBRO/2013, JUNHO/2014, JULHO/2014, AGOSTO/2014 e SETEMBRO/2014 foram entregues tempestivamente, não



havendo o que se discutir sobre isso já que estamos juntando os comprovantes. A tabela então se apresentaria da seguinte forma:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO/2013	Entregue no prazo (28/01/2014)
JANEIRO/2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO/2014	Entregue fora do prazo
MARÇO/2014	Entregue fora do prazo
ABRIL/2014	Entregue fora do prazo
MAIO/2014	Entregue fora do prazo
JUNHO/2014	Entregue no prazo (17/07/2014)
JULHO/2014	Entregue no prazo (14/08/2014)
AGOSTO/2014	Entregue no prazo (18/09/2014)
SETEMBRO/2014	Entregue no prazo (27/10/2014)
OUTUBRO/2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO/2014	Entregue no prazo

Sobre os atrasos no envio das remessas, vale salientar que a plena utilização do PCASP veio uniformizar os dados contábeis entre os municípios, o que permite maior transparência e melhor compreensão entre as diferenças e similaridades nos registros orçamentários, financeiros e patrimoniais dos mesmos.

Para subsidiar os mecanismos de controle foram publicadas, em 21 de dezembro de 2013, duas novas Resoluções do sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade (SAGRES), que estabelecem os layouts para os dados de execução orçamentária e financeira e dados de folha de pessoal, a serem utilizados a partir de 02 de janeiro de 2014.



Saliente-se que os dados a serem enviados devem ser os dados gerados pelo sistema de contabilidade e consolidados pelo Sagres Coletor, os quais correspondem ao arquivo no formato ZIP localizado na pasta exportar do Sagres Coletor instalado, tendo em vista essas mudanças foram encontradas algumas dificuldades para adaptar o sistema de contabilidade com o Sagres Coletor a introdução do PCASP no Coletor o que fez a remessas ser entregues em atraso.

Conclui-se, frisando que somos sabedores da importância do SAGRES, por isso que, mesmo com atraso, foram enviadas todas as remessas do exercício de 2014, auxiliando o SAGRES na busca de seu objetivo maior, que além de dar celeridade ao envio de informações obrigatórias ao TCE por meio digital, o SAGRES contribui para o aperfeiçoamento do controle interno, auxilia o controle externo e o controle social, além de dar maior transparência à gestão dos recursos públicos.

2.6.5 Módulo de Pessoal - Envios com atraso

Quanto ao módulo de pessoal, também, houve dificuldade no gerenciado dos dados no sistema SAGRES, tendo em vista a mudança de layout, contudo, todos os dados foram gerados e lançados, ultrapassadas as dificuldades e adequações estão sendo encaminhados conforme a legislação regente.

Desta forma, as dificuldades enfrentadas pelos municípios quanto ao manuseio de sistema eletrônico é um desafio, considerando a baixa instrução de servidores às novas tecnologias, impõe dessa Corte Contas uma maior ponderação com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tem conhecimento das dificuldades impostas por sistemas eletrônicos e suas adaptações ao longo do tempo.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para finalizar, é de se destacar que inconsistências contábeis, há de se convir, dificultam a análise da prestação de contas por parte da auditoria, todavia, por mais gritantes que sejam, não tem o condão de gerar qualquer irregularidade que chegue a viciá-las com alguma irregularidade.

Nesse sentido, vejamos alguns julgados bastante exemplificativos:

PROCESSO T.C. Nº 1090090-1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA (EXERCÍCIO DE 2009) INTERESSADO: Sr. CARLOS ANDRÉ VALENÇA FERNANDES LIMA ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508 E THIAGO LOPES SOARES – OAB/PE Nº 29.728. RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DECISÃO T.C. Nº 0442/11

CONSIDERANDO a contabilização a menor e o recolhimento intempestivo das contribuições patronais para o RGPS, o que caracteriza injustificado dano ao Erário, face à necessidade de dispêndio de valores para purgação de encargos moratórios; CONSIDERANDO que não restaram



caracterizados os pressupostos para a realização de contratação de serviços de assessoria contábil por meio de inexigibilidade, ferindo a exigência do art. 37, XXI da Constituição Federal; **CONSIDERANDO a contabilização de verba de representação paga ao exercente da Presidência da Câmara Municipal como despesa ordinariamente empenhada com pessoal, enquanto esta possui natureza eminentemente indenizatória, o que caracteriza, portanto, inconsistência das informações contábeis, consoante decisões reiteradamente proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 29 de março de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Una, Sr. Carlos André Valença Fernandes Lima, conferindo-lhe correspondente quitação.

Determinar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Bento do Una a estrita observância das recomendações a seguir, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 73, XII: i) recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social com aplicação da alíquota prevista em Lei, bem como no prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.212/91; ii) realização de certame licitatório para



as próximas contratações de serviços de assessoria contábil; iii) contabilização da verba de representação ao exercente da Presidência da Câmara Municipal de São Bento do Una, dada a sua natureza indenizatória, na conta relativa ao total de despesas do Poder Legislativo Municipal, possibilitando-se a verificação posterior do cumprimento dos gastos totais do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 29-A e incisos, da Constituição Federal. Por fim, determinar o envio à Superintendência Regional do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - no Recife de cópia da presente Decisão, a fim de tomar conhecimento e providências que entender cabíveis. TS/MCM REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

PROCESSO T.C. Nº 1230057-3 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DOS PALMARES (EXERCÍCIO DE 2011) INTERESSADOS: Sr. ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE E AMARO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 244/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1230057-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO o rol de inconsistências e deficiências na elaboração e apresentação das informações**



contábeis do Ente, que resulta num errôneo reflexo da sua avaliação patrimonial e financeira, bem como deixa de oferecer elementos e indicadores acerca de seu regular funcionamento; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Odeildo Bertoldo de Andrade, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Palmares e Ordenador de Despesas no exercício financeiro de 2011.**

Aplicar ao Sr. Odeildo Bertoldo de Andrade multa no valor de R\$ 3.000,00, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Determinar à atual administração da Câmara Municipal, sob pena de multa, nos termos do artigo 69 combinado com o artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o aperfeiçoamento e aprimoramento da escrituração contábil do Ente, a fim de que se evite a repetição de falhas atinentes à deficiência e inconsistência destas informações, adotando-se como referência o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicado aos Municípios, e as NBCT SP - Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Recife, 18 de



março de 2013. Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Primeira Câmara Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator Conselheiro Marcos Loreto

PROCESSO T.C. Nº 0990146-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DAS CORRENTES (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. RICARDO BORGES DO AMARAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 2538/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2010,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas não geraram danos ao erário;

CONSIDERANDO que as contribuições dos servidores e da parte patronal foram devidamente registradas e repassadas ao INSS;

CONSIDERANDO que a inconsistência contábil provocou discrepância em valores insignificantes para rejeitar a presente prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Ricardo Borges do Amaral,



relativas ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe a respectiva quitação.

PROCESSO T.C. Nº 1040070-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO CAETANO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. JADIEL CORDEIRO BRAGA
ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA
COUTO – OAB/PE Nº 24.224 E HENRIQUE CÉSAR
FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0517/11

CONSIDERANDO a inconsistência de informações contábeis, decorrente do registro conflitante de informações no demonstrativo de Receita Corrente Líquida e divergência de registros contábeis de contribuições previdenciárias retidas para repasse ao RGPS, oportunamente retificadas pela defesa do interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de abril de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito no exercício



financeiro de 2009, Sr. Jadiel Cordeiro Braga, conferindo-lhe a correspondente quitação.

Outrossim, determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano a observância da recomendação a seguir, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/04, artigo 73:

a) Aprimoramento e aperfeiçoamento da escrituração contábil das contas do Executivo local, de acordo com as normas gerais de contabilidade, atentando-se, sobretudo para a consonância dos registros contábeis lançados nas contas específicas das demonstrações financeiras e no RGF.

Impende destacar que (isso sequer foi alegado pela auditoria) as falhas verificadas não foram dolosas, isto é, esta administração não teve como objetivo mascarar as verdadeiras informações contábeis, criando, ou melhor, tentando criar uma situação inexistente.

De modo algum. As falhas foram puramente técnicas e nada mais.

Assim sendo, uma vez que inconsistências contábeis não maculam a prestação de contas nem sendo essas dolosas, é forçoso o afastamento da irregularidade.

De toda forma, apenas por cautela, deve ser destacado que os atos da Defendente foram completamente desprovidos de má-fé, razão de sua confiança em ver aprovada suas contas, comprovando o bom trato da *res publica*



In casu, é sabido que o controle exercido por esse E. Tribunal visa detectar a figura do gestor público *improbis*, para que se puna o ato de improbidade que tanto macula a Administração Pública, bem como, dos crimes tipificados pela Legislação pertinente.

É por meio desse controle que se afere os Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública, principalmente o princípio da legalidade e da moralidade, sustentáculos maior da coexistência daqueles.

DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, além das provas apresentadas, considerando a existência, apenas, de irregularidades de cunho formal e completamente dissociadas de dano ao erário; ante, principalmente, a inexistência de irregularidades graves, não vislumbramos a possibilidade de rejeição da presente prestação de contas, visto que, em momento algum, restou demonstrado aplicação irregular de verbas públicas, afronta a princípios constitucionais, descumprimento de legislações infra-constitucionais, Leis Estaduais ou Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao final, **requer a aprovação das contas ora analisadas**, visto que a defesa, *permissa vênia*, conseguiu ilidir as supostas deficiências apontadas no Relatório de Auditoria, dando ao defendente, a competente quitação.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Recife, 25 de outubro de 2016.

Luiz Cavalcanti de Petribú Neto

OAB/PE N° 22.943

Paulo Fernando de Souza Simões

OAB/PE N° 23.337

Paulo Fernando de Souza Simões Júnior

OAB/PE N° 30.471

Tiago de Lima Simões

OAB/PE N° 33.868